

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## PROJETO DE LEI Nº 2.147, DE 2025

Altera dispositivo da Lei nº 13.756/2018, para garantir a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para os Estados promoverem o combate aos crimes transfronteiriços.

**Autor:** Deputado CORONEL ULYSSES

**Relator:** Deputado FILIPE BARROS

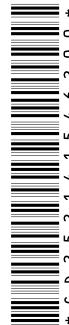
### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.147, de 2025, nos termos da sua ementa, altera dispositivo da Lei nº 13.756, de 2018, para garantir a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para os Estados promoverem o combate aos crimes transfronteiriços.

A lei que está sendo alterada dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), além de promover alterações em diversos outros diplomas legais.

O Projeto de Lei em pauta, ao acrescentar um inciso XIII, ao art. 5º, incluirá, entre as hipóteses da destinação dos recursos desse Fundo, o “custeio de diárias operacionais para os profissionais dos sistemas estaduais de segurança pública, que possuam estratégias de enfrentamento aos crimes transfronteiriços”.

No art. 7º, que estabelece as proporções e condições para as transferências dos recursos do FNSP destinadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ao acrescentar um inciso III, determina que, para o cumprimento do estabelecido no inciso XIII do art. 5º, além do repasse



\* C D 2 5 2 1 4 1 5 4 6 2 0 0 \*

obrigatório já previsto pelo inciso I do art. 7º, passe a haver o repasse obrigatório, para o fundo estadual, de 10% (dez por cento) dos recursos de que trata o art. 3º da Lei nº 13.756, de 2018, por meio da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere.

Em sua justificação, o nobre Autor traz em consideração os desafios enfrentados pelo Brasil na segurança de sua extensa faixa de fronteira terrestre, composta por mais de 16.800 quilômetros e abrangendo dez países vizinhos da América do Sul. Uma região que abrange 27% do território nacional e 588 municípios, na qual a criminalidade é alimentada por fatores como o tráfico de drogas e armas provenientes sobretudo de países produtores de cocaína e maconha, além do contrabando, tráfico de pessoas e crimes ambientais.

Inicialmente, a violência era consequência dos confrontos entre duas grandes narco-organizações criminosas, mas, atualmente, houve agravamento com a presença direta de lideranças brasileiras em cartéis estrangeiros, ampliando a influência do narcotráfico sobre culturas locais, especialmente na Amazônia, afetando povos indígenas e ribeirinhos.

Diante desse quadro, observa-se a atuação insuficiente dos órgãos federais responsáveis pela segurança pública na faixa de fronteira, notadamente pela ausência de logística, recursos e pessoal adequados.

O Autor destaca, ainda, o baixo envolvimento do Exército e a falta de investimento governamental como fatores que favorecem o avanço do crime organizado e dificultam o enfrentamento de infrações transfronteiriças.

Apesar de normas e programas previstos para combate desses crimes, tais como os artigos 142 e 144 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 97, de 1999, o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF) e o Programa Nacional de Segurança nas Fronteiras e Divisas (VIGIA), observa-se que não há efetiva participação dos órgãos do sistema federal de segurança na vigilância e enfrentamento aos crimes transfronteiriços.

Mesmo assim, há iniciativas de alguns estados que implementaram estruturas policiais próprias e acordos para fortalecer o combate ao tráfico



\* CD252141546200\*

internacional, promovendo cooperação entre agentes locais, federais e até estrangeiros.

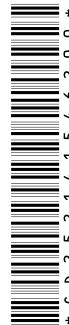
Destaca-se, também, a criação, em 2019, pelo Governo federal, do Programa Nacional de Segurança nas Fronteiras e Divisas, que trouxe resultados expressivos, com prejuízo de bilhões ao crime organizado entre 2019 e 2022, devido a investimentos em capacitação, tecnologia e pagamento de diárias operacionais. Contudo, falta previsão legal que obrigue o repasse contínuo de recursos federais, o que prejudica o planejamento das operações e limita a atuação dos estados nesta área crítica.

Enfim, o Autor defende a necessidade urgente de vincular recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública ao combate dos crimes transfronteiriços, com destaque para o narcotráfico e contrabando de armas, visando garantir sustentabilidade e eficiência nas operações policiais estaduais, uma vez que investimentos regulares e eficazes permitirão melhores condições para a proteção da soberania nacional e para o enfrentamento da escalada da violência nas fronteiras, ao garantir o pagamento regular de diárias operacionais para os operadores dos sistemas estaduais de segurança.

Apresentado em 07 de maio de 2025, o Projeto de Lei nº 2.147, de 2025, em 27 do mesmo mês, foi distribuído à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (Mérito), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), da Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) no regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD).

Aberto o prazo de 5 (cinco) sessões, a partir de 29 de setembro de 2025, para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 08 do mês seguinte, sem que tenham sido apresentadas emendas.

É o relatório.



\* C D 2 2 5 2 1 4 1 5 4 6 2 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.147, de 2025, vem à apreciação desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional por tratar de assunto atinente à faixa de fronteira, nos termos da alínea “h” do inciso XV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em síntese, o projeto de lei em pauta tem por objetivo alterar dispositivo da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para garantir a transferência obrigatória de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para os Estados que possuam estratégias destinadas ao enfrentamento dos crimes transfronteiriços, garantindo o pagamento regular de diárias operacionais para os operadores dos sistemas estaduais de segurança.

Inicialmente, destaca-se que o Brasil possui uma extensa faixa de fronteira, de cerca de 16.885,7 quilômetros, abrangendo 27% do território nacional e 588 municípios. Essa área tem sido palco de graves problemas relacionados ao tráfico de drogas, contrabando de armas, tráfico de pessoas e crimes ambientais, agravados pela atuação de organizações criminosas, notadamente as relacionadas ao narcotráfico.

O presente projeto propõe que, além do repasse já previsto nos termos da lei vigente, seja obrigatória a transferência de 10% dos recursos do FNSP para os fundos estaduais, desde que o ente federado possua programa destinado ao enfrentamento dos crimes transfronteiriços, assegurando também o custeio de diárias operacionais para os profissionais dos sistemas estaduais de segurança pública envolvidos nessas ações.

A importância dessa medida está na necessidade de dar maior efetividade às políticas de segurança pública nas regiões de fronteira, garantindo o aporte financeiro adequado para a manutenção das operações e, assim, fortalecer o combate às organizações criminosas que atentam contra a soberania nacional e a segurança das populações locais.

O Projeto de Lei manda acrescer um inciso XII ao art. 5º da Lei nº 13.756, de 2018. Ocorre que já existe o inciso XII no referido artigo. Evidentemente, deve ser lido “inciso XIII” no lugar de “inciso XII”.



CD252141546200\*

Por essa razão, no art. 2º do Projeto de Lei, são apresentadas uma emenda substitutiva em relação ao atual inciso XII do art. 5º, e uma emenda modificativa em relação ao atual inciso III do art. 7º. Esta última, além da correção da remissão ao atual inciso XII, promovendo aperfeiçoamento redacional e eliminando termos e expressão desnecessários, tal como “desde que o ente federado possua programa destinado ao enfretamento aos crimes transfronteiriços”, uma vez que essa ideia já está contida no, agora, inciso XIII do art. 5º.

Diante do exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2147, de 2025, com a emenda substitutiva e a emenda modificativa anexas.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado FILIPE BARROS  
Relator



\* C D 2 2 5 2 1 4 1 5 4 6 2 2 0 0 \*



2025-20572 – PL 2147-2025

Apresentação: 25/11/2025 21:04:23.110 - CREDN  
PRL 1 CREDN => PL 2147/2025

PRL n.1



\* C D 2 2 5 2 1 4 1 5 4 6 2 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252141546200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## PROJETO DE LEI Nº 2.147, DE 2025

Altera dispositivo da Lei nº 13.756/2018, para garantir a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para os Estados promoverem o combate aos crimes transfronteiriços.

### EMENDA SUBSTITUTIVA

No art. 2º do Projeto de Lei, substitua-se, no art. 5º, a numeração do **inciso XII** por **inciso XIII**.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado FILIPE BARROS  
Relator

5.20572 – PL 2147-2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252141546200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros

Apresentação: 25/11/2025 21:04:23.110 - CREDN  
PRL 1 CREDN => PL 2147/2025

PRL n.1



\* C D 2 2 5 2 1 4 1 5 4 6 2 2 0 0 \*

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## PROJETO DE LEI Nº 2.147, DE 2025

Altera dispositivo da Lei nº 13.756/2018, para garantir a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para os Estados promoverem o combate aos crimes transfronteiriços.

### EMENDA MODIFICATIVA

No art. 2º do Projeto de Lei, dê-se ao inciso III do art. 7º, a seguinte redação:

“Art.

2º .....

Art. 7º .....

.....

III – Para o cumprimento do disposto no inciso XIII do art. 5º, além do repasse obrigatório previsto no inciso I, serão transferidos aos fundos estaduais, mediante celebração de convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres, 10% (dez por cento) dos recursos referidos no art. 3º.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado FILIPE BARROS  
Relator

Apresentação: 25/11/2025 21:04:23.110 - CREDN  
PRL 1 CREDN => PL 2147/2025

PRL n.1



\* C D 2 5 2 1 4 1 5 4 6 2 2 0 0 \*



2025.20572 – PL 2147-2025

Apresentação: 25/11/2025 21:04:23.110 - CREDN  
PRL 1 CREDN => PL 2147/2025

PRL n.1



\* C D 2 2 5 2 1 4 1 5 4 6 2 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252141546200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros